

PARECER Nº /2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 78/2015

OBJETO: Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí – MG.

AUTOR: VEREADOR ZÉ LUCAS.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Zé Lucas, o Projeto de Lei nº 78/2015 objetiva reconhecer como de utilidade pública a **Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí – MG.**

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e duração por tempo indeterminado, fundada em 30 de dezembro de 2013, registrada em 10 de julho de 2014 (fls. 18/verso), no Município de Unaí e inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 22.183.458/0001-66.

Recebida em 31 de agosto de 2015, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente designado Relator para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei nº 78/2015 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, caput, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (artigo 31, inciso I da CF/88). Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei nº 4.320/64.

Consta da Justificativa do nobre Autor, em conformidade com o Estatuto da entidade (fls.8) que a mesma tem as seguintes finalidades (art. 2º):

- I. *desenvolver medidas, ações, projetos, que visem assistir fortalecer os seus associados.*
- II. *buscar cursos para aperfeiçoar a mão-de-obra dos funcionários e patrões.*
- III. *buscar caminhos para o desenvolvimento, e obtenção de preços menores na compra de produtos e peças.*
- IV. *e, principalmente, a obtenção de um local apropriado para o setor de oficinas de Unai.*
- V. *interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres.*
 - a) *defender as atividades empresariais dentro de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho.*
 - b) *interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres.*

Nota-se que a proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob n.º 22.183.458/0001-66, restando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob n.º 1001 do livro A-27, pag. 130, em 10 de julho de 2014.

Merece destaque, em relação ao estatuto da Associação sob análise, que a mesma contempla cláusula nobre de filantropia na prestação de serviços em prol da coletividade, especialmente na declaração de fls. 31 dando conta de que não remunera seus dirigentes.

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls. 36), realizada em 18 de fevereiro de 2016, bem como declarações de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento (fls 31), subscritas pelo Presidente.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no art. 121 da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 9 de maio de 1995, ficando assim o referido artigo 121 da Lei n. 6.015/1973:

"Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido, uma vez que a Associação foi fundada há mais de um ano teve o seu registro oficial junto ao cartório. Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº 1.296) foram trazidos aos autos.

Isto posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria, dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 78/2015,

Dispensa-se o retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 78/2015 e reservo opinar sobre o mérito da mesma somente em Plenário ao ensejo de sua apreciação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de março de 2015; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO.
Relator Designado